



LEI DE N.º 1.624

DE

27 DE ABRIL DE 2021

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 27 / 04 / 2021
Ass: [Assinatura]

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 13.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto nos artigos 33, 34, 35 e 42 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB será constituído por **12 (doze)** membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação discriminadas a seguir:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;

III - 01 (um) representante dos diretores das escolas da educação básica pública municipal;

IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas da educação básica pública municipal;

V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;

VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, quando houver;

VII - 01 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar; e

IX - 01 (um) representante das escolas do campo do município.

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 27/10/2021

Ass: [Assinatura]

§ 1º - Os membros do conselho previstos no caput deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 3º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Educação, no caso dos representantes do Poder Executivo Municipal;

II - pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos, **escolas do campo** e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim;

III - pelos presidentes dos sindicatos das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim.

§ 2º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 3º – São impedidos de integrar o Conselho do CACS-FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



Art. 2º – O mandato dos membros do Conselho do CACS-FUNDEB será de **04** (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em **1º** de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Art. 3º - Compete ao Conselho do CACS-FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – instruir com parecer as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e/ou outros recursos de programas federal ou estadual que estabeleça em seus normativos a análise e apreciação do colegiado e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado ou dos Municípios.

Art. 4º - O Conselho do CACS-FUNDEB terá um presidente e um vice-presidente, ambos eleitos por seus respectivos pares.

§ 1º - Estão impedidos de ocupar as funções previstas no caput, os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.

§ 2º - Na hipótese do presidente do CACS-FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

Certifico que o presente ato foi publicado no âmbito deste Município em 27/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



- I - pela efetivação do vice-presidente na presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou
- II - pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

Art. 5º - Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o CACS-FUNDEB, nos termos desta Lei.

§ 1º - Após a nomeação dos membros do CACS-FUNDEB somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

- I - mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II - por deliberação justificada do segmento representado;
- III - outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.

§ 2º - O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.

§ 3º - O conselheiro nomeado na forma do § 2º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - A atuação dos membros do Conselho do CACS-FUNDEB:

- I - não será remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

o que o presente ato
foi aplicado no âmbito deste
órgão em 24/04/2021
AS
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



Certifico que o presente ato foi publicado no livro deste ano em 04/04/2021

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa

causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V) veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 8º - O Conselho do CACS-FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

Parágrafo Único - O conselho do CACS-FUNDEB reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente e nos termos do regimento Interno.

Art. 9 - O Conselho do CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições de educação infantil e especial mantidos com o poder público municipal;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 10 – Nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei Federal nº 14.113/2020 e considerando que o mandato dos atuais conselheiros possuem 09 (nove) meses de vigência, prorroga até 31 de dezembro de 2022, o mandato dos membros nomeados pelo Decreto nº 118, de 15 de junho de 2020.

Art. 11 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei, deverá ser reformulado e aprovado pelo colegiado o Regimento Interno, o qual será aprovado através de Decreto do Executivo Municipal.


Art. 12 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias específicas, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 27 de abril de 2021.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 27/04/2021
Ass: 



AUTÓGRAFO

(Proc. nº 138/2021)

LEI N.º 1624

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 27/04/2021

PREFEITO

DE

07 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 13.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto nos artigos 33, 34, 35 e 42 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB será constituído por **12 (doze)** membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação discriminadas a seguir:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 01 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;
- III - 01 (um) representante dos diretores das escolas da educação básica pública municipal;
- IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas da educação básica pública municipal;
- V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;
- VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, quando houver;
- VII - 01 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar; e
- IX - 01 (um) representante das escolas do campo do município.**

§ 1º - Os membros do conselho previstos no caput deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 3º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:



I - pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Educação, no caso dos representantes do Poder Executivo Municipal;

II - pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos, **escolas do campo** e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim;

III - pelos presidentes dos sindicatos das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim.

§ 2º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 3º - São impedidos de integrar o Conselho do CACS-FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 2º - O mandato dos membros do Conselho do CACS-FUNDEB será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Art. 3º - Compete ao Conselho do CACS-FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;



IV – instruir com parecer as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
V – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) **e/ou outros recursos de programas federal ou estadual que estabeleça em seus normativos a análise e apreciação do colegiado e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas**, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado ou dos Municípios.

Art. 4º - O Conselho do CACS-FUNDEB terá um presidente e um vice-presidente, ambos eleitos por seus respectivos pares.

§ 1º - Estão impedidos de ocupar as funções previstas no caput, os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.

§ 2º - Na hipótese do presidente do CACS-FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

- I - pela efetivação do vice-presidente na presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou
- II - pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

Art. 5º - Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o CACS-FUNDEB, nos termos desta Lei.

§ 1º - Após a nomeação dos membros do CACS-FUNDEB somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

- I - mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II - por deliberação justificada do segmento representado;
- III - outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.

§ 2º - O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.



§ 3º - O conselheiro nomeado na forma do § 2º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - A atuação dos membros do Conselho do CACS-FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V) veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 8º - O Conselho do CACS-FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

Parágrafo Único - O conselho do CACS-FUNDEB reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente e nos termos do regimento Interno.

Art. 9 - O Conselho do CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;



b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições de educação infantil e especial mantidos com o poder público municipal;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 10 – Nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei Federal nº 14.113/2020 e considerando que o mandato dos atuais conselheiros possuem 09 (nove) meses de vigência, prorroga até 31 de dezembro de 2022, o mandato dos membros nomeados pelo Decreto nº 118, de 15 de junho de 2020.

Art. 11 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei, deverá ser reformulado e aprovado pelo colegiado o Regimento Interno, o qual será aprovado através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 07 de abril de 2021.


Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente



Ao

Exmº Sr. Gerson Almeida de Jesus

Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

REQUERIMENTO

Os vereadores que o presente subscrevem, na forma dos Arts. 78 e 145, ambos do Regimento Interno desta Casa, requerem de V. Ex.º, ouvido o Plenário, que submeta ao **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** a proposição abaixo relacionada:

- 1. Processo n.º 138/2021 – PROJETO DE LEI N.º 03/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal:** altera as leis n.ºs 1108/2007, 1137/2009, 1252/2011, 1267/2012 e 1349/2014, em atendimento a Lei Federal de n.º 14133 de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2021.

VEREADORES:

[Handwritten signatures of the council members in blue ink]

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / <input checked="" type="checkbox"/> (X) VOTOS
Saída das Sessões, 06/04/2021	
<i>[Signature]</i>	
Presidente da CM/BA	



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

P A R E C E R

Processo n.º 138/2021 – PROJETO DE LEI N.º 03/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal: altera as leis n.ºs 1108/2007, 1137/2009, 1252/2011, 1267/2012 e 1349/2014, em atendimento a Lei Federal de n.º 14133 de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei n.º 03/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, a qual tem por escopo cumprir o quanto disposto na Lei Federal 14.113/2020, a qual regulamenta o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB.

Analisando detidamente a proposição, notamos que as disposições nela previstas amoldam-se perfeitamente ao regramento estabelecido na lei de regência, eis que previu a composição do conselho, autonomia, impedimentos, competências e atribuições dos conselheiros.

No entanto, visando melhor adequação do texto, apresentamos emenda à ementa e ao art. 1.º, na forma a seguir:

EMENDA N.º 001/2021 ao Projeto de Lei Executivo n.º 03/2021

Art. 1.º - A ementa do projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvendo da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 13.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências."

Art. 2.º - Acrescenta artigo ao projeto de lei em epígrafe, renumerando os demais:

"Art..... As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas, podendo ser suplementadas, se necessário."

Acatando recomendações da assessoria jurídica, deverá ser excluído do preâmbulo a citação do art. 35 da Lei Federal 14.113/20, posto que é aplicável apenas ao Poder Executivo Federal; de igual modo, inserir o artigo "O" ao Art. 1.º, sendo que tais retoques poderá ser feitos pela comissão de Justiça e Redação, sem a necessidade de emendas.

Diante do exposto, entende esta comissão estarem presentes os requisitos relativos à legalidade e constitucinalidade, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2021.

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente / Relator

Adriano S. da Silva
ADAIAS RODRIGUES DA SILVA
Membro

Fredson de Oliveira Silva
FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1.º VOT. <input type="checkbox"/> 2.º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / (X) () VOTOS
Saída das Sessões:	06/04/2021
<i>[Assinatura]</i> Presidente da CM/BA	

PARECER JURÍDICO

ASSJUR0102310321ITA

PROJETO DE LEI QUE ALTERA AS LEIS Nº 1.108/2007, Nº 1.137/2009, Nº 1.252/2011, Nº 1.266/2012 E Nº 1.349/2014, EM ATENDIMENTO À LEI FEDERAL 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

Trata-se Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual tem por escopo alterar as Leis nº 1.108/2007, nº 1.137/2009, nº 1.252/2011, nº 1.266/2012 e nº 1.349/2014, em atendimento à Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A proposição veiculada pelo Chefe do Poder Executivo municipal tem por escopo cumprir o quanto disposto na Lei Federal 14.113/2020, a qual regulamenta o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Dentre as disposições constantes da norma federal, está a de os entes públicos instituírem conselhos de acompanhamento, da avaliação, do monitoramento, do controle social, da comprovação e da fiscalização dos recursos, no prazo de 90 dias a partir da vigência da novel lei federal.

Analisando detidamente a proposição, notamos que as disposições nela previstas amoldam-se perfeitamente ao regramento estabelecido na lei de regência, eis que previu a composição do conselho, autonomia, impedimentos, competências e atribuições dos conselheiros.

☞

Contudo, ao nosso sentir, a proposição peca em alguns aspectos relativos à técnica legislativa, a merecer retoque pelas Comissões competentes, vejamos:

A ementa trata sobre alterações a serem promovidas nas Leis nº 1.108/2007, 1.137/2009, 1.252/2011, 1.266/2012 e 1.349/2014. Mas, analisando o conteúdo da proposta, nota-se que o objetivo preponderante da mesma é a regulamentação do CACS, à luz da Lei do Fundeb, de modo que a alteração das leis municipais se constitui uma mera consequência - e não objeto primordial.

Com efeito, recomenda-se que do preâmbulo conste a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS-FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO PELA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nesse sentido, se a proposta objetiva alterar as Leis 1.108/2007, 1.137/2009, 1.252/2011, 1.266/2012 e 1.349/2014, deveria a proposição mencionar efetivamente quais as alterações deverão ser realizadas, constando-as expressamente do projeto. Nesse ponto, a proposição formou-se omissa, carecendo de maiores informações.

A título de exemplo, veja-se:

"Art. A Lei Municipal nº 1.108/2007 passa a vigorar com a seguinte alteração:"

Ademais, o primeiro dispositivo do projeto merece a inserção do artigo "O", ao que se propõe: "Art. 1º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle...".



No preâmbulo deverá ser excluída a citação do art. 35, da Lei Federal 14.113/20, posto que é aplicável apenas ao Poder Executivo Federal.

Por fim, o projeto prevê implicitamente a criação de despesa, ao que sugerimos a inserção de dispositivo que autorize a inclusão de eventual gasto dele decorrente no orçamento público, conforme sugestão a seguir:

Art..... As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas, podendo ser suplementadas, se necessário.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei 003/2021, de autoria do Poder Executivo, ressalvada a necessidade de melhor adequação da proposta sob o aspecto da técnica legislativa.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 30 de março de 2021.

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262

Ofício n.º **058/2021/GAB**

Itaberaba, 22 de março de 2021.

Exm.º Sr.º **Gerson Almeida de Jesus**
D.D Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Exm.º Sr. Presidente

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei.**

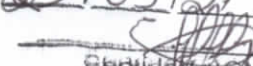
Após cordiais cumprimentos, solicito inclusão na Pauta do Legislativo Municipal do Projeto de Lei abaixo discriminado:

- ✓ **Projeto de Lei n.º 003 de 11 de março de 2021** – que “*Altera as Leis n.º 1.108/2007, n.º 1.137/2009, n.º 1.252/2011, n.º 1.266/2012 e n.º 1.349/2014, em atendimento a Lei Federal n.º 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.*”

Sendo o que se apresenta, aproveito o ensejo para elevar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
Secretário de Governo

Câmara Municipal de Itaberaba
RECEBIDO EM
03/03/21 Às 12:21 h

Serviço de ARQUIVAÇÃO

Itaberaba, 18 de março de 2021

Ofício nº 0175/2021

Senhor Gerson Almeida de Jesus
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Itaberaba – Bahia
46.880.000

Assunto: SOLICITAÇÃO

Senhor Presidente,

Através do presente, informamos que durante o processo de impressão do Projeto de Lei que "ALTERA as Leis nº 1.108/2007, nº 1.137/2009, nº 1.252/2011, nº 1.266/2012 e nº 1.349/2014, em atendimento a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências", que versam sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social - CACS-FUNDEB houve um erro material consoante à numeração dos artigos, ou seja, após o artigo 1º enumerou-se o artigo 3º ao invés do artigo 2º, pois foi impresso o arquivo não salvo. Sendo assim, solicitamos da Comissão de Justiça e Redação que ao analisar o Projeto de Lei em epigrafe considere a numeração correta que é do artigo 1º ao artigo 13.

Atenciosamente,

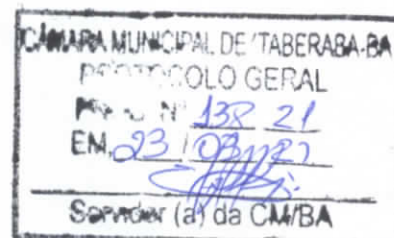


Nógma Elioênia Alves de Andrade Britto
Secretária Municipal de Educação
Decreto 017/2021 de 04/01/2021



JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei n.º 003/2021



Excelentíssimos Senhores Edis,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva e dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foi editada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para regulamentar o Fundo.

De acordo com referido diploma federal (artigo 34), todas as esferas de governo devem instituir Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB, motivo pelo qual ora se apresenta esta propositura, tendo por objeto a normatização sobre a organização e o funcionamento do aludido colegiado no âmbito do Município de Itaberaba, a qual alteram as disposições constantes nas Leis nº 1.108/2007, nº 1.137/2009, nº 1.252/2011, nº 1.266/2012 e nº 1.349/2014, que atualmente disciplina a matéria.

De acordo com o novo regramento federal, o CACS-FUNDEB deve ser constituído além dos atuais 11 (onze) membros, de representantes das organizações da sociedade civil, das escolas indígenas, das escolas do campo, e das escolas quilombolas. Contudo, no município de Itaberaba não há registros da existência de comunidades quilombolas e indígenas, bem como de organização da sociedade civil que atenda os requisitos disciplinados no § 3º do artigo 34 da Lei Federal nº 14.113/2020, a saber:

§ 3º - As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Sendo assim, mormente será incluído o segmento de representante das "escolas do campo" passando o colegiado a ser composto de 12 (doze) membros com seus respectivos suplentes. Além disso, fora alterado também o tempo do mandato dos conselheiros que agora passam a ter 04 (quatro) anos, vedada a recondução, nos termos do § 9º da Lei Federal nº 14.113/2020.

Impende registrar que a tramitação da propositura em apreço assume caráter emergencial, vez que, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, os novos conselhos devem estar constituídos até a data de 30 de março de 2021.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na necessidade de adequação da legislação de regência do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB às novas regras estabelecidas pela Lei Federal nº 14.113, de 2020, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração."

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 11 de março de 2021.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

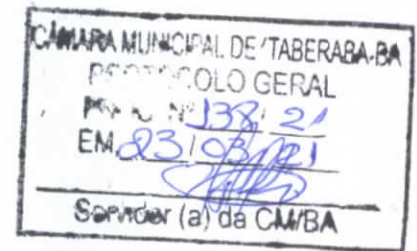
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-B/		
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ª VOT.	<input type="checkbox"/> 2ª VOT. <input type="checkbox"/> U.VOT
Por:	<input type="checkbox"/> UNAN./	(<input checked="" type="checkbox"/>) () VOTOS
Saia das Sessões.	/ /	
Presidente da CM/BA		



PROJETO DE LEI DE N.º 003

DE

11 DE MARÇO DE 2021



“ALTERA as Leis nº 1.108/2007, nº 1.137/2009, nº 1.252/2011, nº 1.266/2012 e nº 1.349/2014, em atendimento a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto nos artigos 33, 34, 35 e 42 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB será constituído por **12 (doze)** membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação discriminadas a seguir:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;

III - 01 (um) representante dos diretores das escolas da educação básica pública municipal;

IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas da educação básica pública municipal;

V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;

VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, quando houver;

VII - 01 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar; e

IX - 01 (um) representante das escolas do campo do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



§ 1º - Os membros do conselho previstos no caput deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 3º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Educação, no caso dos representantes do Poder Executivo Municipal;

II - pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos, **escolas do campo** e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim;

III - pelos presidentes dos sindicatos das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim.

§ 2º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 3º – São impedidos de integrar o Conselho do CACS-FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.



Art. 2º – O mandato dos membros do Conselho do CACS-FUNDEB será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Art. 3º - Compete ao Conselho do CACS-FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – instruir com parecer as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e/ou outros recursos de programas federal ou estadual que estabeleça em seus normativos a análise e apreciação do colegiado e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado ou dos Municípios.

Art. 4º - O Conselho do CACS-FUNDEB terá um presidente e um vice-presidente, ambos eleitos por seus respectivos pares.

§ 1º - Estão impedidos de ocupar as funções previstas no caput, os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.



§ 2º - Na hipótese do presidente do CACS-FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

- I - pela efetivação do vice-presidente na presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou
- II - pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

Art. 5º - Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o CACS-FUNDEB, nos termos desta Lei.

§ 1º - Após a nomeação dos membros do CACS-FUNDEB somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

- I - mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II - por deliberação justificada do segmento representado;
- III - outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.

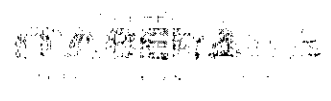
§ 2º - O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.

§ 3º - O conselheiro nomeado na forma do § 2º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - A atuação dos membros do Conselho do CACS-FUNDEB:

- I - não será remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social



assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V) veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 8º - O Conselho do CACS-FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

Parágrafo Único - O conselho do CACS-FUNDEB reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente e nos termos do regimento Interno.

Art. 9 - O Conselho do CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
www.itaberaba.ba.gov.br



- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
 - c) documentos referentes aos convênios com as instituições de educação infantil e especial mantidos com o poder público municipal;
 - d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;
- IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
 - c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 10 – Nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei Federal nº 14.113/2020 e considerando que o mandato dos atuais conselheiros possuem 09 (nove) meses de vigência, prorroga até 31 de dezembro de 2022, o mandato dos membros nomeados pelo Decreto nº 118, de 15 de junho de 2020.

Art. 11 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei, deverá ser reformulado e aprovado pelo colegiado o Regimento Interno, o qual será aprovado através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 11 de março de 2021.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U.VOT.
Por: UNAN. / () () VOTOS
Saída das Sessões, 06/04/2021

Presidente da CM/BA